



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.529/2022, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e locacionais às empresas que se instalarem no Polo Industrial Empresário Noé Simplício Do Nascimento, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei, o Programa de Incentivos Fiscais e Locacionais às empresas que vierem a se instalar no Polo Industrial Empresário Noé Simplício do Nascimento.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Empreendimentos novos, empresas que, na condição de matriz ou filial, vierem de outra localidade do Brasil ou do exterior se instalar no Polo Industrial Empresário Noé Simplício do Nascimento ou que sejam criadas especificamente para o polo industrial;

II – Empreendimentos já existentes, empresas, na condição de matriz ou filial já instaladas no Município, que venham se realocar no Polo Industrial Empresário Noé Simplício do Nascimento;

Art. 3º Os incentivos locacionais serão concedidos mediante:

I - Cessão provisória de lote ou lotes situados no Polo Industrial Empresário Noé Simplício do Nascimento pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

II - Doação do lote ou lotes cedidos, com cláusula de reversão, após instalação e funcionamento efetivo da empresa por um período de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - Venda, com cláusula de reversão, de lote ou lotes situados no Polo Industrial Empresário Noé Simplício do Nascimento ao preço subsidiado de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado;

Art. 4º Perderão os benefícios locacionais concedidos no artigo anterior, revertendo-se os lotes com suas benfeitorias ao patrimônio municipal, as empresas que venham a violar as seguintes obrigações:

I - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei;

II - Não instalar canteiro de obras nem murar o(s) lote(s) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da outorga da escritura pública de compra e venda;

III - Não finalizar a obra nem inaugurar o empreendimento no prazo de 01 (um) ano a contar da data de outorga da escritura pública de compra e venda, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período uma única vez, desde que apresentada fundamentadamente a justificativa, que será avaliada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

IV - Encerrar a atividade empresarial em período inferior a 15 (quinze) anos.

Art. 5º Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos os novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Polo Industrial Empresário Noé



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



Simplício do Nascimento cujas atividades estejam enquadradas como:

- I - Industriais;
- II - de logística;
- III - comerciais de distribuição;
- IV - de prestação de serviços.

Parágrafo único. Para os empreendimentos industriais, a área útil, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 1.500 m² (uns mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 6º O programa de incentivos de que trata esta Lei, abrange benefícios fiscais na forma de isenção ou redução de alíquotas, limitados ao prazo de 10 (dez) anos, conforme disposto nesta Lei e em regulamento, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre Transmissão por ato oneroso “inter-vivos”, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);
- c) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

II - Taxas:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;
- c) Taxa de Licença para Execução de Obras e “habite-se”, decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa;
- d) Taxa de Licença Ambiental – TLA;
- e) Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- a) é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);
- b) Será extensível às empresas prestadoras de serviços com domicílio fiscal neste município, contratadas para a elaboração e execução dos projetos necessários à instalação dos empreendimentos descritos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 3º A isenção da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa.

Art. 7º Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 6º e 7º, desta Lei, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente instruído com os dados do projeto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Secretaria Municipal da Fazenda, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 9º Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração Pública Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções a serem iniciadas;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 12 (doze) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

IV - adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Palmeira dos Índios;

VI - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 10. Cessarão todos os benefícios fiscais concedidos em ocorrendo as seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar suas atividades econômicas no município por mais de 06 (seis) meses;

II - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III - a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 11. Para concessão do benefício constante desta Lei, será considerada a quantidade de empregos ofertados pela empresa, conforme segue:

I - 03 anos para oferta de até 05 empregos;

II - 05 anos para oferta de 06 a 14 empregos;

III - 10 anos para oferta superior a 15 empregos;

§ 1º Na hipótese de empresa nova, será necessário a manifestação por escrito sobre o número estimado de empregos que serão oferecidos, documento este que servirá de base para o enquadramento.

§ 2º Após o primeiro ano de atividade, a empresa ficará obrigada a apresentar, para efeito de reenquadramento, os seguintes documentos:

I - Cópia da folha de pagamento de empregados;

II - Cópia da relação anual de Informações Sociais – RAIS.

Art. 12. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13. A cessação dos benefícios fiscais serão formalizados através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 14. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I - alcance social;
- II - número de empregos;
- III - utilização de mão-de-obra local;
- IV - utilização de matéria-prima local;
- V - atividade pioneira;
- VI - aplicação de alta tecnologia.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 23 de dezembro de 2022.

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio